SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010123-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto

Requerente: ROMILDO MARTINS DE SOUZA

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 27 de abril de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação de Sustação de Protesto e Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada**, promovida por **ROMILDO MARTINS DE SOUZA** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO** e **HSBC BANK BRASIL S/A**, alegando em síntese, que foi impedido de resgatar a cota de um consórcio celebrado com o banco Bradesco, ante a existência de restrições cadastradas em seu nome no CADIN, decorrentes de débitos de IPVA, relativamente ao veículo FIAT UNO, cor branca, placa AJK 2659, RENAVAM 00740972294, da cidade de Santo André, financiado junto ao Banco HSBC, na cidade de Curitiba/PR, do qual jamais foi proprietário e tampouco residiu naquela localidade, sendo a assinatura lançada no contrato de financiamento totalmente diversa das constantes de seus documentos pessoais, constituindo objeto de fraude. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/23.

A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 24/25.

Devidamente citada, a Fazenda do Estado apresentou contestação às fls. 38/43, requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide ao Banco HSBS, aduzindo, em síntese, que o veículo foi adquirido por pretenso estelionatário junto ele, que negligente com relação as cautelas necessárias para constatar se o adquirente era mesmo o autor, terá que responder pelos tributos do veículo, se comprovada a fraude, uma vez que os impostos lançados em nome do autor serão cancelados. No mérito, aduziu que o Boletim de Ocorrência, isoladamente, não tem o condão de

comprovar a fraude, cabendo ao autor demonstrar que nunca teve a posse sobre o veículo. Sustentou, por fim, que não pode ser condenado em honorários, pois teria sido tanto vítima quanto o autor.

Réplica às fls. 49/50.

Decisão às fls. 50.

Devidamente citado, o banco HSBC BANK BRASIL S/A apresentou contestação às fls. 57/63, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a inadequação do procedimento adotado pelo autor. No mérito, alegou a não ocorrência de fraude, já que houve o pagamento de uma parcela do financiamento, o que, a seu ver, caracteriza a existência de negócio jurídico celebrado, sobretudo pelo fato de o autor não ter mencionado furto ou roubo de seus documentos na inicial. Alegou, ainda, a inaplicabilidade do CDC há hipótese. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 64/76.

Réplica às fls. 80/83.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

De início, afasto a <u>preliminar de falta de interesse de agir</u>, sustentada pelo banco requerido, uma vez que a demanda se justifica, para afastar, relativamente ao autor, a responsabilidade pelo pagamento de tributo decorrente de fato gerador a que ele não deu causa, sendo adequado o procedimento escolhido para os pretendidos fins.

Com relação ao mérito da lide principal, o pedido merece acolhimento.

A assinatura lançada no contrato de financiamento em nome do autor não guarda qualquer semelhança com as constantes de seus documentos pessoais, presumindo-se a ocorrência de fraude. O autor, em nenhum de seus documentos, assina o seu nome por extenso, em contraposição ao que consta no contrato celebrado por terceiro junto ao segundo requerido, cuja assinatura é lançada em letra de forma e por extenso (fls. 8/9). Observa-se que o "R" e o "S" da assinatura do autor, em seus documentos pessoais, são bem característicos e diversos daqueles verificados no contrato.

O ônus da prova quanto a legitimidade da assinatura do autor incumbia ao denunciado, por força do disposto no inciso II, do art. 389, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu:

"Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento."

O banco HSBC não trouxe nenhum elemento ou indício de prova que rechaçasse as alegações do autor, razão pela qual a assinatura lançada no documento em referência (contrato de financiamento) não pode ser imputada à parte que a contestou, devendo o banco réu assumir os ônus de sua negligência e omissão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERMEDIAÇÃO DO REVENDEDOR ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FRAUDE - FALSIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 389 II, DO CPC - CONTRATO INVÁLIDO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE SEM A DEVIDA CAUTELA - GRAVAME INDEVIDO - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.

A estreita relação existente entre o revendedor de veículos interveniente e a instituição financeira, impõe reconhecer a vulnerabilidade do consumidor diante da má-fé de um ou de ambos, revendedor e financeira. Alegada a falsidade da assinatura no contrato de empréstimo, compete à instituição financeira que produziu o documento, a comprovação de que a mesma é idônea, a teor do disposto no art. 389, II do CPC. Age negligentemente a instituição financeira que além de liberar um financiamento sem a devida cautela e garantias junto ao consumidor, admite a alienação fiduciária de um bem em nome de terceira pessoa estranha ao contrato. Ao proceder ao gravame do bem supostamente dado em garantia fiduciária sem certificar-se da sua real titularidade, a instituição financeira assume o risco de se ver no futuro tendo que reparar todos os danos que eventualmente venham ser causados ao seu proprietário. A obrigação de indenizar surge de uma conduta capaz e suficiente de produzir o evento danoso. Aplica-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aferição do quantum reparatório somado às condições pessoais da vítima e às próprias circunstâncias do dano gerado, para se alcançar o desejado cunho compensatório. (TJ-MG: 104810605479750011 MG 1.0481.06.054797-5/001(1), Relator: MARCELO RODRIGUES, julgado em 20/05/2009, publicado em 22/06/2009)

Ressalte-se, ainda, que se trata de relação de consumo, cabendo, na hipótese, a inversão do ônus da prova, sendo que sequer os documentos pessoais do autor, utilizados para a confecção do contrato, foram apresentados pelo Banco, evidenciando, uma vez mais, a sua negligência.

Por outro lado, é certo que a Fazenda do Estado não pode ser prejudicada,

assumindo as consequências de um ato para o qual não concorreu, devendo o banco réu se responsabilizar pelo pagamento dos impostos imputados ao autor, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam, respectivamente, da conduta culposa baseada na negligência ou imprudência, assim como na obrigatoriedade de reparar o dano quando há lesão aos direitos de outrem, assumindo os ônus decorrentes da falta de cuidado no trato com a documentação a ser utilizada para a celebração de contrato.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e PROCEDENTE o pedido principal, para declarar inexigível com relação ao autor, a cobrança dos impostos que pesam sobre o veículo FIAT UNO, cor branca, placa AJK 2659, RENAVAM 00740972294, abstendo-se a requerida de cobrar qualquer débito tributário em relação ao veículo em referência, bem como de inserir o nome do autor no CADIN, quanto a ele, devendo, em consequência, ser oficiado ao DETRAN, para que exclua o nome do autor do registro de propriedade do veículo acima descrito, a fim de se evitar cobranças futuras. Não há condenação da FESP nas verbas de sucumbência, considerando que o Estado não deu causa a incorreta identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

Por outro lado, julgo procedente a lide secundária e condeno o denunciado a pagar ao denunciante a quantia relativa ao impostos que pesam sobre o veículo FIAT UNO, cor branca, placa AJK 2659, RENAVAM 00740972294, tendo em vista que com sua conduta negligente, causou lesão ao erário público, que deixou de receber o tributo a que tinha direito.

Condeno o denunciado a arcar com as custas e honorários relativos à denunciação da lide, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

P.R.I.C

São Carlos, 04 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA